



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012155-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante UNIMED CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE, são embargados GABRIEL EMYGDIO DE LIMA e ELIANA MARIA SILVA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
2012155-30.2025.8.26.0000/50000

Embargante: UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE
CATARINENSE

Embargado : GABRIEL EMYGDIO DE LIMA

VOTO Nº 51835

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE
INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE - ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO
INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão colegiada de fls. 203/207 que, nos autos do agravo de
instrumento interposto em ação de obrigação de fazer, por votação
unânime, negou provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, em suma, que o acórdão é
omisso e contraditório, pois a documentação referenciada não
menciona que o beneficiário necessita, em caráter domiciliar, do
mesmo tratamento recebido em ambiente domiciliar, não havendo
expressa indicação de tratamento *home care*. Aduz que não foram
enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo, eis que
restou comprovado que autorizou todos os procedimentos
solicitados pelo pedido médico. Pede o acolhimento dos

embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a embargante não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ressalte-se que não há que se falar em omissão ou contradição, uma vez que o acórdão foi claro ao dispor que restou comprovada a “(...) *existência de relação contratual entre as partes e que as alegações do autor são verossímeis, haja vista o relatório médico bastante conclusivo no que concerne às necessidades de atendimento especializado em regime domiciliar (fls. 78 e 168/169 dos autos de origem) para manutenção da qualidade de vida e saúde do agravado após eventual alta hospitalar.*”

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da

existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie

em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Acrescenta-se que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para embasar a decisão. Todos os outros argumentos invocados pela embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, *La sentencia civil*. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Enfim, nessa conformidade, não podem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator